

Je saisis cette occasion pour renouveler à Votre Excellence les assurances de ma très haute considération. — *T. Ohta.*

Son Excellence Monsieur le Commandant Fernando Branco, Ministre des Affaires Etrangères.

Lisbonne, le 23 mars 1932. — *Monsieur le Ministre.* — En réponse à la note de Votre Excellence du 23 mars 1932, j'ai l'honneur de vous communiquer que, conformément à la législation de la République, l'Accord concernant le commerce et la navigation entre le Portugal et le Japon, signé aujourd'hui, sera mis en vigueur le 22 avril 1932.

Je saisis l'occasion qui m'est offerte pour vous renouveler, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération. — *Fernando Augusto Branco.*

Son Excellence Monsieur Tamekichi Ohta, Ministre du Japon.

Aproveito esta ocasião para renovar a V. Ex.<sup>a</sup> os protestos da minha muito alta consideração. — *T. Ohta.*

S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Comandante Fernando Branco, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

#### Tradução

Lisboa, 23 de Março de 1932. — *Sr. Ministro.* — Em resposta à nota de V. Ex.<sup>a</sup> de 23 de Março de 1932, tenho a honra de lhe comunicar que, na conformidade da legislação da República, o Acôrdo relativo ao comércio e à navegação entre Portugal e o Japão, assinado hoje, entrará em vigor em 22 de Abril de 1932.

Aproveito esta ocasião para lhe renovar, Sr. Ministro, os protestos da minha alta consideração. — *Fernando Augusto Branco.*

S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Tamekichi Ohta, Ministro do Japão.

#### Decreto n.º 21:090

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a ratificar a Convenção Internacional sobre Linhas de Carga, respectivo Protocolo Final e Acto Final da Conferência Internacional das Linhas de Carga, assinados em Londres em 5 de Julho de 1930.

§ único. O Governo, quando julgar oportuno, poderá tornar extensivas às colónias portuguesas, ou a alguma ou algumas delas, as disposições da mencionada Convenção, na conformidade do que se acha estipulado no seu artigo 21.º

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima.*

#### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

##### 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Rectificação

No decreto n.º 21:074, de 9 de Abril de 1932, publicado no *Diário do Governo* n.º 84, 1.ª série, da mesma

data, p. 3.ª, col. 1.ª, artigo 1.º, lin. 9.ª, onde se lê: «1931», deve ler-se: «1932».

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 13 de Abril de 1932. O Director de Serviços, *C. Sara de Carvalho.*

#### MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

##### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação ao decreto n.º 21:062, de 6 do corrente, publicado no «*Diário do Governo*» n.º 81, 1.ª série, da mesma data

Por ter saído com inexactidões o decreto acima citado, declara-se que, onde se lê: «presente decreto com força de lei», deve ler-se: «presente decreto».

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Abril de 1932. — No impedimento do Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina.*

#### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

##### Conselho Superior de Viticultura

#### Decreto n.º 21:091

##### Regulamento do decreto n.º 20:775

Considerando a necessidade urgente de dar plena e eficaz execução ao decreto n.º 20:775, de 16 de Janeiro de 1932, pela sua indispensável regulamentação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Funcionará junto da Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas o Grémio dos Vende-